

COMISSÃO NACIONAL DE CREDENCIAMENTO

PARECER: 001

PROCESSO: Congresso Estadual da Juventude Socialista dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

RELATOR: Jiberlandio Miranda

RELATÓRIO

Nos autos, consta o pedido dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, solicitando a validação dos respectivos congressos estaduais de 2025. Tal solicitação é fundamentada na necessidade de garantir a regularidade e a legitimidade dos processos congressuais, essencial para a continuidade das atividades da Juventude Socialista nos referidos estados.

ANÁLISE

A presente análise deve ser realizada com base nos paradigmas, as quais servem como modelos ou orientações para a resolução de casos semelhantes. Os precedentes jurídicos trazem consistência e previsibilidade às decisões, promovendo assim a segurança jurídica aos envolvidos. O objetivo primordial de se manter um paradigma é garantir que situações com a mesma fundamentação legal recebam soluções uniformes, evitando conflitos de decisões que possam comprometer a justiça e a legalidade dos processos.

Destaca-se a importância da aplicação de paradigmas na busca pela segurança jurídica, que permite que as partes antevejam os resultados possíveis de suas ações e que os tribunais mantenham coerência em suas deliberações. Em situações em que se apresentem casos repetitivos, a resolução poderá ser realizada por meio de julgamento por amostragem, em que um caso seja escolhido como paradigma, tornando a decisão proferida aplicável a todas as situações com a mesma questão jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação se dá com base na resolução nº 001 do 14º Congresso Nacional da Juventude Socialista Brasileira, especialmente no artigo 12º, que estabelece:

“Art. 12º - A Mesa Diretora (nomeada pela direção executiva) a nível municipal/zonal e estadual/distrital terá um prazo de 5 dias para enviar à instância superior a seguinte documentação que comprove a realização dos Congressos e Plenárias: o edital de convocação, a ata do congresso contendo a direção e os delegados(as) e suplentes eleitos(as), a lista de presença, registros de imagens e os cadastros dos participantes junto ao segmento nacional.”

Além disso, o artigo 22º esclarece que: "Art. 22º - A Comissão de Credenciamento poderá solicitar junto às comissões executivas estaduais/distritais a documentação dos congressos



federais/zonais, para as devidas conferências da quantidade de delegados, quóruns e a validade dos respectivos congressos.”

DO VOTO DO RELATOR:

Atendidas às exigências dos artigos 12 e 22 da resolução nº 001 do 14º Congresso Nacional da Juventude Socialista Brasileira, defiro a documentação e validamos os congressos estaduais dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

DO ACÓRDÃO:

A Comissão Eleitoral Nacional, composta pelos membros titulares; Caio Caldeira e Tyago Bianchi, **ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jiberlandio Miranda

Advogado/OAB-ES 29.226

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional

